



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 01036/24

**Objeto:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé (PREV-SAPÉ)

**Responsável:** Paulo de Tarso Velôso e Silva

**Interessado:** Severino Antonio de Lima

**Relator:** Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – VIGIA, CLASSE A, NÍVEL V – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00342/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01036/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé (PREV-SAPÉ) ao Sr. Severino Antonio de Lima, matrícula nº 955, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 08/09 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara**  
João Pessoa, 26 de março de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 01036/24

#### RELATÓRIO

Trata-se da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé (PREV-SAPÉ) ao Sr. Severino Antonio de Lima, matrícula nº 955, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 57/62, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 8.380 dias;
- b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 04/01/2024;
- c) a fundamentação foi o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 c/c art. 7º da ELOM nº 001/2022; e
- d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base nas contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde julho/1994.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

A análise do ato examinado no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 01036/24**

Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 8/9, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Velôso e Silva), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Severino Antonio de Lima), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o ato de aposentadoria, fls. 08/09;
- b) conceda-lhe o competente registro; e
- c) determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:53



**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:06



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO